



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041704 - SP (2025/0388790-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CIBELE VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, firmando as premissas de que a) *“Em primeiro lugar, em relação à pena-base, houve o aumento da básica em 1/8, com consideração ao cometimento do crime com extrema violência e mediante restrição de liberdade das vítimas, o que justifica maior apenamento em face da gravidade anormal da conduta praticada”*; b) *“Confissão não houve. Segundo o acórdão da apelação, a paciente negou os fatos: ‘Disse que foi abordada por um indivíduo quando retornava do trabalho e mandou que ficasse em silêncio e ordenou que entrasse no veículo e cometesse os crimes contra as vítimas. Afirma que não conhecida Michael’ (fl. 39)”*; c) *“acerca do pleito de reconhecimento da tentativa, a despeito do reconhecimento pelo juiz sentenciante, houve o provimento do recurso ministerial. No ponto, decidiu a Corte de origem: [...] ‘Incabível o reconhecimento da forma tentada dos delitos de roubo, mormente porque não apenas o veículo das vítimas foi subtraído, permanecendo na posse direta dos coautores, tendo inclusive Michael o conduzido até o estabelecimento para que o saque de numerário fosse concretizado, como também os celulares das ofendidas, que igualmente estiveram na posse direta dos coautores, o que longe está de ensejar mera tentativa, sendo acertada a recepção da forma consumada dos crimes de roubo’ [...] A decisão está de acordo com o entendimento sumulado desta Corte Superior, sendo certo, ademais, que, para afastar a conclusão do acórdão de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório”*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, *“à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato*

e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que “o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do Impetrante, rechaçando-as por considerar que o Acórdão recorrido fundamentou a condenação e a dosimetria a partir de elementos fáticos-probatórios suficientemente delineados, de modo que sua revisão implicaria necessidade de revolvimento do acervo probatório. Também foi constatada a inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse levar ao reconhecimento, de plano, do tráfico privilegiado ou da revisão da dosimetria, que foi realizada por meio de fundamentação idônea.

5. Por sua vez, no presente recurso, o Impetrante aduziu argumentação genérica, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas pela Decisão recorrida, deixando de impugná-las especificamente.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental. 7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n.

11.343/2006, art. 33, caput, § 4º. Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020; AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022; STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023; STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041704 - SP (2025/0388790-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CIBELE VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, firmando as premissas de que a) “*Em primeiro lugar, em relação à pena-base, houve o aumento da básica em 1/8, com consideração ao cometimento do crime com extrema violência e mediante restrição de liberdade das vítimas, o que justifica maior apenamento em face da gravidade anormal da conduta praticada*”; b) “*Confissão não houve. Segundo o acórdão da apelação, a paciente negou os fatos: ‘Disse que foi abordada por um indivíduo quando retornava do trabalho e mandou que ficasse em silêncio e ordenou que entrasse no veículo e cometesse os crimes contra as vítimas. Afirma que não conhecida Michael’ (fl. 39)*”; c) “*acerca do pleito de reconhecimento da tentativa, a despeito do reconhecimento pelo juiz sentenciante, houve o provimento do recurso ministerial. No ponto, decidiu a Corte de origem: [...] ‘Incabível o reconhecimento da forma tentada dos delitos de roubo, mormente porque não apenas o veículo das vítimas foi subtraído, permanecendo na posse direta dos coautores, tendo inclusive Michael o conduzido até o estabelecimento para que o saque de numerário fosse concretizado, como também os celulares das ofendidas, que igualmente estiveram na posse direta dos coautores, o que longe está de ensejar mera tentativa, sendo acertada a recepção da forma consumada dos crimes de roubo’ [...] A decisão está de acordo com o entendimento sumulado desta Corte Superior, sendo certo, ademais, que, para afastar a conclusão do acórdão de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório*”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato

e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que “o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do Impetrante, rechaçando-as por considerar que o Acórdão recorrido fundamentou a condenação e a dosimetria a partir de elementos fáticos-probatórios suficientemente delineados, de modo que sua revisão implicaria necessidade de revolvimento do acervo probatório. Também foi constatada a inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse levar ao reconhecimento, de plano, do tráfico privilegiado ou da revisão da dosimetria, que foi realizada por meio de fundamentação idônea.

5. Por sua vez, no presente recurso, o Impetrante aduziu argumentação genérica, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas pela Decisão recorrida, deixando de impugná-las especificamente.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental. 7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n.

11.343/2006, art. 33, caput, § 4º. Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020; AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022; STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023; STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, interposto por CIBELE VIEIRA DOS SANTOS, contra Decisão de fls. 113/116, que não conheceu do *writ* substitutivo.

Consta dos autos que a acusada foi condenada como incurso nos crimes do art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, c/c o art. 14, II e do art. 158, § 1º e 3º, por duas vezes, na forma do art. 70, caput, sendo os roubos e as extorsões na forma do art. 69, todos do Código Penal, com pena aumentada em segunda instância, fixando-se a reprimenda total de 17 anos e 6 meses de reclusão e o pagamento de 32 dias-multa, em regime inicial fechado.

A impetrante busca a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada, argumentando que foi presa em flagrante durante a ocorrência dos fatos, sem estar na posse do objeto de forma desvigiada, mansa e pacífica. Pugna, ainda, pela fixação da pena-base no mínimo legal e pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

A Decisão de fls. 113/116 não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, rechaçando a hipótese de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem, de ofício.

Em sede de Agravo Regimental, o Agravante reitera os argumentos aduzidos na Inicial.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental contra Decisão que não conheceu do *writ* substitutivo, com fundamento nos seguintes argumentos autônomos:

a) *“Em primeiro lugar, em relação à pena-base, houve o aumento da básica em 1/8, com consideração ao cometimento do crime com extrema violência e mediante restrição de liberdade das vítimas, o que justifica maior apenamento em face da gravidade anormal da conduta praticada”;*

b) *“Confissão não houve. Segundo o acórdão da apelação, a paciente negou os fatos: ‘Disse que foi abordada por um indivíduo quando retornava do trabalho e mandou que ficasse em silêncio e ordenou que entrasse no veículo e cometesse os crimes contra as vítimas. Afirma que não conhecida Michael’ (fl. 39)”;*

c) *“acerca do pleito de reconhecimento da tentativa, a despeito do reconhecimento pelo juiz sentenciante, houve o provimento do recurso ministerial. No ponto, decidiu a Corte de origem: [...] ‘Incabível o reconhecimento da forma tentada dos delitos de roubo, mormente porque não apenas o veículo das vítimas foi subtraído, permanecendo na posse direta dos coautores, tendo inclusive Michael o conduzido até o estabelecimento para que o saque de numerário fosse concretizado, como também os celulares das ofendidas, que igualmente estiveram na posse direta dos coautores, o que longe está de ensejar mera tentativa, sendo acertada a recepção da forma consumada dos crimes de roubo’ [...] A decisão está de acordo com o entendimento sumulado desta Corte Superior, sendo certo, ademais, que, para afastar a conclusão do acórdão de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório”.*

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

Como é cediço, *“à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos”* (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que *“o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus”* (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do Impetrante, rechaçando-as por considerar que o Acórdão recorrido fundamentou a condenação e a dosimetria a partir de elementos fáticos-probatórios suficientemente delineados, de modo que sua revisão implicaria necessidade de revolvimento do acervo probatório.

Também foi constatada a inexistência de ilegalidade flagrante que pudesse levar ao reconhecimento, de plano, das teses formuladas pela Impetrante.

Por sua vez, no presente recurso, a Impetrante aduziu argumentação genérica, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas pela Decisão recorrida, deixando de impugná-las especificamente.

Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, os fundamentos reproduzidos acima, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I . Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio

da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Por sua vez, em juízo próprio dessa instância recursal, não se vislumbra qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade que possa resultar de concessão, de ofício, da ordem vislumbrada.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.704 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0388790-7

Número de Origem:

15254211020238260228 20500277920258260000 22355498220258260000 22540222023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA

ADVOGADA : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CIBELE VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIBELE VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026